



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010064-84.2024.8.26.0269

Registro: 2025.0001307704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1010064-84.2024.8.26.0269**, da Comarca de **Itapetininga**, em que é **apelante ELETRÔNICA ARAÚJO LTDA ME**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010064-84.2024.8.26.0269

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1010064-84.2024.8.26.0269**
Apelante: **Eletrônica Araújo Ltda Me**
Apelado: **Banco Bradesco S/A**
Comarca: **Itapetininga**
Juiz: **Dr^(a). Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca**

Voto nº 19711

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Ocorrência - Autora que foi vítima de ação criminosa - Golpe da falsa central de atendimento - Realização de transferência de valor via PIX para terceiros desconhecidos - Fortuito interno - Caracterização - Falha na prestação de serviços da casa bancária - Dano material - Ocorrência - Condenação do réu - Cabimento - Montante condenatório que corresponde ao prejuízo material sofrido pela requerente - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 136/144, declarada à fls. 152/153, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapetininga, Dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** que

ELETRONICA ARAUJO LTDA promove contra **BANCO BRADESCO S/A**. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 156/166), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.485,00 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Para tanto, aduz que teria havido falha na prestação de serviços do requerido por não ter acionado seus mecanismos de segurança para obstar as operações fraudulentas ocorridas em seu prejuízo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 168/169, 187/188 e 194/195) e respondido (fls. 173/177). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra a autora que recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como gerente do banco réu afirmando que a requerente deveria atualizar o aplicativo da instituição financeira.

Contudo, após realizar o procedimento indicado no parágrafo anterior, notou que foram realizadas duas transferências via PIX. A primeira em favor de “Giovana Vitória Silva de Araújo”, no valor de R\$ 9.985,00 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais) e, a segunda, em benefício de “Kevin Martins Senne”, no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) (fls. 03).

No mais, verifica-se que o autor buscou solução para o problema relatado na esfera administrativa (fls. 27/29) e comunicou o fato a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 24/25).

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou:

“(…) se tomado por verdadeira a alegação autoral de que não foi ela a responsável pelas transações, é de se concluir que terceiro, aproveitando-se de descuido dela, efetuou as transações em benefício próprio.

O fato cometido por terceiro, portanto, afasta a responsabilidade civil do estabelecimento bancário ou comercial.

E é essa justamente a hipótese dos autos, dispensável demais provas, ante a narrativa da própria autora.

Dessa forma, não há como se imputar falha na prestação dos serviços bancários apenas pelo risco da atividade explorada pela instituição financeira.” (fls. 139).

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, os altos valores relacionados ao tipo de operação em sequência supõe a ocorrência de fraude, especialmente pela ausência de comprovação, pelo réu, de que a autora realizava operações sequenciais e de altos valores com frequência. Nesse sentido, é salutar trazer à baila que o réu deveria ter acionado seus mecanismos de segurança e obstado a prática criminosa que importou em prejuízo a recorrente.

Outrossim, pelo fato de que a inércia do banco réu, tal como citado acima, importou no evento danoso e no prejuízo material sofrido pelo autor. Daí dizer, que a falha na prestação do serviço é inafastável.

Desse modo, a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuante no sistema financeiro, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do fraudador.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil

da instituição financeira, aplica-se a teoria do risco profissional, notadamente porque ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem auferir os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (**Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627**).

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (**REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ**).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (**REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ**), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010064-84.2024.8.26.0269

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Verdadeiramente, no caso dos autos, a falha na prestação do serviço é inequívoca, já que evidente a ausência de cautela do réu e do regular funcionamento de seus sistemas internos de segurança, circunstância que, tendo facilitado a realização de transações fraudulentas, corrobora para sua responsabilização pelos correspondentes prejuízos.

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença e condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais a autora, no valor de R\$ 19.485,00 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente da data do desembolso até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Invertido o ônus sucumbencial, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010064-84.2024.8.26.0269

devidos ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator